

Admitida em 24.03.2021

Relatora Dept. Cláudia Santos (Ps)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 209/XIV/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a atribuição da natureza de crime público à partilha não consentida de conteúdos sexuais

Entrada na AR: 23 de fevereiro de 2021

Nº de assinaturas: 8513

1º Peticionário: Mariana Franco Fernandes

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 23 de fevereiro de 2021¹. Em 3 de março de 2021, por despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 11 de março de 2021.

2. Objeto e motivação

Os 8513 peticionantes pretendem que a “*pornografia não consentida*”, definida como a partilha não autorizada de conteúdo íntimo/sexual com terceiros, seja consagrada como crime público, permitindo que qualquer pessoa possa denunciar a sua ocorrência, deixando tal faculdade de ser exclusiva de quem foi vítima deste crime (mediante a apresentação de queixa).

Os peticionantes, para além de relatarem um conjunto de “*casos reais*” deste crime, alegam que os conteúdos partilhados através da *Internet* são, muitas vezes, acompanhados de dados pessoais das vítimas e estão acessíveis ao público, o que pode desencadear consequências devastadoras a nível pessoal e social, tais como:

- “*Humilhação pública*”;
- “*Perda de controlo sobre o seu próprio corpo*”;
- “*Impacto na autoestima e confiança*”;
- “*Dificuldade em encontrar novos parceiros românticos*”;
- “*Efeitos na saúde mental, como stress, desespero, depressão, ansiedade e trauma*”;
- “*Perda do trabalho*”;
- “*Assédio e stalking offline*”.

¹ Entrada através do sistema de registo eletrónico previsto no artigo 18.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua redação atual, diploma que estabelece o Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, doravante designado RJEDP.

Defendem também ser muito difícil retirar as imagens da *Internet*, pelo que os danos causados às vítimas deste crime se prolongam no tempo.

II. Enquadramento Factual

Sobre matéria conexa com a petição em apreço, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 702/XIV/2.ª (Ninsc) - Altera o Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual;

- Projeto de Lei n.º 689/XIV/2.ª (CDS-PP) - Agrava as penas aplicáveis a crimes contra a autodeterminação sexual de menores cometidos por meios informáticos (53.ª alteração ao Código Penal)

- Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª (Ninsc) - Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual;

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, a primeira peticionante está devidamente identificada, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Nesta sequência, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 - Atento o objeto da petição em apreço, a matéria nela abordada tem enquadramento legal.

A alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo Penal define como crime “*o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais.*”

Quanto à legitimidade para promover o processo penal, está dependerá, nos termos previstos nos artigos 49.º a 52.º e 241.º e 242.º do Código do Processo Penal, de o crime ser público, semipúblico ou particular, sendo:

- Crime público: um crime para cujo procedimento basta a sua notícia pelas autoridades judiciárias ou policiais, bem como a denúncia facultativa de qualquer pessoa.

- Crime semipúblico: um crime para cujo procedimento é necessária a queixa da pessoa com legitimidade para a exercer (por norma o ofendido ou seu representante legal ou sucessor);

Crime particular: um crime cujo procedimento depende da prévia constituição como assistente da pessoa com legitimidade para tal (normalmente o ofendido com a prática do crime, ou seu representante ou sucessor) e da oportuna dedução da acusação particular por essa pessoa.

Um crime é público quando o Código Penal nada prevê quanto à necessidade de apresentação de queixa ou dedução de acusação particular.

A “pornografia não consentida” é uma conduta tipificada no Capítulo VIII – “*Dos crimes contra outros bens jurídicos pessoais*” do Código Penal, nos seguintes termos:

“Artigo 199.º

Gravações e fotografias ilícitas

1 - Quem sem consentimento:

a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou

b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, contra vontade:

a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou

b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que lícitamente obtidos.

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 197.º e 198.º.”

Está previsto o agravamento da medida da pena, nos termos previstos no artigo 197.º do Código Penal:

“Artigo 197.º

Agravação

As penas previstas nos artigos 190.º a 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado:

a) Para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado; ou

b) Através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada.”

De igual modo, está expressamente previsto no artigo 198.º do Código Penal:

“Artigo 198.º

Queixa

Salvo no caso do artigo 193.º, o procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de queixa ou de participação.”

Por conseguinte, atualmente o procedimento criminal só poderá ser iniciado após queixa do ofendido/a, representante legal ou sucessor.

Deste modo, é limitado o conjunto de pessoas que pode desencadear o procedimento criminal, não podendo este ter início após denúncia de qualquer pessoa que tenha conhecimento dos factos subsumíveis nos artigos 199.º e 197.º do Código Penal.

Neste âmbito, importa dar nota de que, estando a pretensão dos peticionantes dependente de iniciativa legislativa, o Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª (Ninsc) - Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual – preconiza, entre outros, a autonomização do crime de

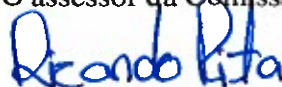
divulgação não consentida de conteúdo digital de carácter sexual e a correspondente adaptação do conjunto de condutas subsumíveis no tipo “violência doméstica” (artigo 152.º), sendo que, em virtude da inserção sistemática do novo tipo no capítulo do Código Penal relativo aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, este crime assumiria a natureza de crime público.

IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que, se admitida e nomeado o respetivo Relator, seja a final enviada cópia desta a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, para eventual exercício do poder de iniciativa legislativa, nos termos indicados pelos peticionantes.
2. A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, em virtude de ter mais de 7500 subscritores², pressupondo a audição dos respetivos peticionantes, assim como a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, do n.º 1 do artigo 21 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, todos do RJEDP.
3. De acordo com o n.º 9 do artigo 17 do RJEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.
4. A primeira peticionante deverá ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, sendo-lhe ainda dado conhecimento da apreciação que vier a ser realizada em sessão plenária, nos termos do n.º 9 do artigo 24 do RJEDP.

Palácio de São Bento, 22 de março de 2021

O assessor da Comissão



Ricardo Pita

² Sendo certo que, nos termos dos n.ºs 5 a 8 do artigo 24.º do RJEDP a apreciação em Plenário poderá ocorrer em simultâneo com iniciativas pendentes ou a apresentar sobre a mesma matéria.